



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DA FUNDAÇÃO DO ABC – UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO.

MEMORIAL DESCRITIVO DE COLETA DE PREÇOS

PROCESSO Nº ATH0185/2023

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICA MÉDICA CENTRO CIRÚRGICO – AMBULATÓRIO – PRONTO SOCORRO AOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), QUE NECESSITEM DE ATENÇÃO E ACOMPANHAMENTO NO HOSPITAL DA MULHER - MARIA JOSÉ DOS SANTOS STEINPARA ATENDER ÀS DEMANDAS ASSISTENCIAIS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, parte integrante deste Memorial.

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.911.232/0001-34, com sede na Rua Gerson Franca, 12-18 – Vila Mesquita - CEP: 17014-380, na cidade de Bauru, estado de



AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOARODRIGUES
(14) 99865-2705 @_Cirmed
1119 - SALA 1405 - TAMBORÉ, BARUERI - SP, 06460-040

São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, Sr. Carlos Alberto Azevedo Silva Filho, infra-assinado, portador do RG. 6.469.864 SSP/SC e CPF. 215.075.748-60, neste ato em conjunto com **TAMBARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.873.146/0001-60, representada pelo Sócio o Bel. **Dr. Rodrigo Tambara Marques**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº **297.440**, com escritório na Rua Sete de Setembro, nº **10-33, Centro, Bauru-SP, CEP. 17015-031**, e e-mail: rodrigo@tambara.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar

CONTRAZÕES AOS RECURSOS

formulados pelas licitantes **HELPMED SAUDE LTDA e IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA**, consoante as razões de fato de direito que passa expor.

I - DAS RAZÕES RECUSAIS

Com efeito, após sagrar-se vitoriosa, a Recorrida foi alvo de irresignação e insatisfação por parte dos demais licitantes que não lograram apresentar o menor preço.

Entretanto, é evidente que a represália recursal à meritocracia do Certame não merece guarida, sendo necessário e forçoso assim explicitar as razões pelas quais o inconformismo recursal não merece conhecimento e provimento.

Em breve síntese, as Recorrentes alegam, que a Vencedora deve



ser convenientemente desclassificada:

- 1) Atinente ao recurso da empresa **HELPMED SAUDE LTDA.**
 - 1.1. Alega que a pontuação da Vitoriosa carece de retificação, por entender com 'convicção' a existência de equívoco na pontuação da licitante;
 - 1.2. Impugna assim a pontuação Máxima (20 pontos) atribuída a Vitoriosa ao comprovar a existência de sócios por meio de Sociedade em Conta de Participação, pretendendo que fossem computados apenas dos 21 profissionais do seu contrato social, em detrimento da sociedade prevista nos Art. 991 e seguintes da Lei 10.406/2002.
 - 1.3. Ataca em suma a Sociedade em Conta de Participação, como se não fosse hábil a comprovação de formação societária, violando a lei civil que prevê o tipo societário, pugnando-se forma indevida pela redução da pontuação da licitante.
 - 1.4. Aponta ainda que seria equivocada a pontuação por Corpo Clínico da Recorrida, para as especialidades do Termo de Referência e deve ser alterada, pois ao desconsiderar seus sócios, entende que não teria comprovação das especialidades.
 - 1.5. Bem assim sustenta que para a pontuação Máxima de 20 (vinte) pontos computado à Vitoriosa é necessário a comprovação do corpo clínico de 16 a 19 especialidades e nos documentos apresentados pela Cirmed está presente apenas 15 (quinze) especialidades, o que afasta a



pontuação computada, sendo que a correta seria 10 (dez) pontos, o que exige a revisão da pontuação computada à Vitoriosa, a qual no seu entender não teria atendido aos requisitos do edital.

2) Atinente ao recurso da empresa **IVAN ROBEERTO BARBIERI LTDA.**

- 2.1. Alega que apresentou documentos dentro dos critérios estabelecidos no Memorial em comento, pois a Tabela de Pontuação utilizada pela Comissão de Julgamento no julgamento do Recurso apresentado pela Recorrida, que levou a sua desclassificação, não é a mesma publicada no edital em questão, ATH0185/25, assim, necessária manter sua classificação e habilitação na licitação.

Todavia, as alegações defensivas não merecem guarida, por não gozarem do condão e prejudicar a meritocracia do menor preço, senão vejamos:

II - DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E VITÓRIA.

II.I - DA QUESTÃO DA PONTUAÇÃO DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Douto Julgador, a Recorrente, sem nenhuma lógica aponta que não teria a Licitante Vitoriosa atendido a pontuação exigida pelo edital, considerando-se que os critérios utilizados para a pontuação são aqueles previstos no edital.

Curioso assim o esforço das Recorrentes para desmerecer a Licitante Vencedora, eis que a Licitante “HelpMed” inclusive almeja pontuar métrica subjetiva,



diversa da prevista no edital, com ímpeto de nova pontuação e classificação, diversa daquela estabelecida durante o julgamento da concorrência.

Com efeito, ao estabelecer suas regras de julgamento, para pontuar a licitante vitoriosa as Recorrentes incidem em evidente equívoco e retaliação à vitoriosa, trazendo seu subjetivismo à julgamento, destoando dos requisitos objetivos do edital, já apreciados quando da classificação e declaração de vitória.

Todavia, as afirmações são vazias, e revelam apenas a insatisfação da Recorrente com a vitoriosa.

Cabe esclarecer que, a Vitoriosa para a boa execução e andamento dos seus trabalhos realizou **com seus sócios** a CONSTITUIÇÃO de uma **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO**, sendo que não se constitui, uma terceira pessoa, ou qualquer grau de subcontratação, eis que é a mesma empresa, agora como sócia ostensiva, de seus profissionais, médicos *sócios participantes*.

Referida formação jurídica em nada altera na licitação, eis que a sociedade não necessita de formalidade, e tampouco preserva personalidade jurídica própria, conforme previsto nos artigos 992 e 993 do Novo Código Civil, vejamos:

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação **independe de qualquer formalidade** e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer



registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Com efeito, a alegação de que não goza a empresa de sócios é inverídica, e busca ocultar deliberadamente seus sócios constituídos pelo regime despersonificado da Sociedade em Conta de Participação.

Não se poderia, todavia, imputar à sociedade constituída o condão de ilegalidade, já que prevista nos Art. 991 e seguintes do Código Civil, constituindo-se, portanto uma maneira lícita de constituição de sociedade despersonificada.

De modo que não está a Recorrida imputando sócios ou construindo meios para sua pontuação, justamente porque a constituição da sociedade e sua adesão pelos profissionais é uma realidade, estando assim estes vinculados de direito à Recorrida e à execução de seus contratos, ainda que na qualidade de sócios ocultos em sociedade despersonificada.

De modo que as impugnações à pontuação computada à vitoriosa, repercutem a tentativa de impedir a somatória de seus sócios e das atividades relacionadas ao objeto da licitação que foram fielmente desenvolvidas pela Recorrida.

Isto porque restou demonstrada por sua constituição social despersonificada a atuação vasta e severa em âmbito nacional em diversas especialidades, evidenciando-se capacidade técnica e pontuação também sobre os critérios das especialidades.

Lado outro a Recorrida conta com anos de experiência e vasta qualificação profissional, executando serviços médicos de excelência em âmbito nacional,



sempre valendo-se da forma de contratação lícita da sociedade oculta e despersonificada, prevista na lei Civil, como Sociedade em Conta de Participação, fato que não garante à Recorrente o direito de subjetivamente alterar a pontuação da vencedora, já que seus argumentos destoam da lei e do edital.

E, considerando-se a formação societária que aludem os Art. 991 e seguintes da Lei 10.406/2002, não restam dúvidas sobre a evidente experiência e capacidade técnica na atuação profissional.

Evidenciando-se mero uso de retórica vazia, para impugnar a constituição da sociedade oculta e despersonificada, com reflexos nas especialidades, almejando desmerecer a natureza social, e o fato de que os profissionais que vieram a aderir a referida sociedade devem ser considerados sócios da empresa para fins de sua pontuação, e especialidades, justamente porque se fazem a disposição para a execução dos trabalhos.

Assim compõe o corpo clínico da licitante, evidenciando-se sócios em modalidade de coparticipação, com vínculo jurídico existente, vigente, válido e apto, portanto, a garantir a pontuação pelos critérios previstos no edital.

O que força convir que inexistem os motivos convenientes e aleatórios almejados como pretextos para a desclassificação da Recorrida.

E que as Recorrentes buscam apenas induzir o julgamento ao equívoco da desclassificação, com a conveniente vontade de executar os trabalhos, o que não se justifica, em especial considerando-se que eventuais vícios apontados não são verdadeiros, destoando-se da lei e da legalidade da constituição societária



apresentada ao julgamento.

Razão pela qual o recurso não merece conhecimento e provimento, também nesta parte da impugnação.

II.II – DO CORRETO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA CIRMED QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE - IVAN ROBEERTO BARBIERI LTDA

A Recorrente busca a reforma da decisão que entendeu pela sua desclassificação, sob o argumento que apresentou os documentos dentro dos critérios estabelecidos no Memorial em comento, sendo que a Tabela de Pontuação utilizada pela Comissão de Julgamento no julgamento do Recurso não é a mesma publicada no edital em questão, ATH0185/25, assim, necessária manter sua classificação e habilitação na licitação.

Todavia, a decisão que levou a desclassificação da Recorrente não carece de reforma, pois não reúne elementos para a adjudicação e contratação.

A Recorrente não preencheu os critérios objetivos do edital para a pontuação computada na habilitação, sendo que restou demonstrado a irregularidade na contagem da pontuação, sendo o recurso inepto, posto que sequer demonstrou a falha, ou o modo com que entende que haveria atendido os requisitos do edital.

A pontuação atribuída a Recorrente foi equivocada, sendo que após o julgamento do Recurso da Cirmed, em que determinou a apuração da real pontuação da Recorrente, restou demonstrado que não obteve a pontuação computada, observando os critérios objetivos, não havendo que falar em qualquer erro cometido pela Comissão



Julgadora, eis que adotados os critérios previstos no edital.

Razão pela qual o recurso não merece conhecimento e provimento, também nesta parte da impugnação.

III – DAS CONCLUSÕES

Diante do quanto exposto requer a V. Sas. o não conhecimento dos recursos, ou ao menos o não provimento, para rechaçar e afastar as alegações genéricas apresentadas pelas recorrentes, despidas de técnica, com ímpeto de deturpar a lei e o edital, para lesar o erário em detrimento da meritocracia do certame.

Assim, requer-se a rejeição da pretensão de reforma, mantendo-se assim a habilitação da licitante especializada, com elevada capacidade técnica e financeira, e com ampla e cabal competência para prestação de serviços médicos especializados, de excelência, a sedimentar pela meritocracia seu direito de adjudicação e contratação.

Nestes termos,

Roga-se pelo não conhecimento e não provimento dos recursos.

Bauru/SP, 28 de maio de 2024.





SERVIÇO

CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ nº 22.911.232/0001-34

Na pessoa do representante **CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO**

CPF/MF nº 215.075.748-60

CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO:21507574860
60

Assinado de forma digital
por CARLOS ALBERTO
AZEVEDO SILVA
FILHO:21507574860
Dados: 2024.05.28
12:56:51 -03'00'

TAMBARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 28.873.146/0001-60

Na pessoa do Representante **RODRIGO TAMBARA MARQUES**

OAB/SP nº 297.440



AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOARODRIGUES
(14) 99865-2705 @_Cirmed
1119 - SALA 1405 - TAMBORÉ, BARUERI - SP, 06460-040